

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO XIX JUIZADO ESPECIAL
CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO/RJ**

Ref.: Processo nº 0030899-43.2014.8.19.0209

PAULO ROBERTO COSTA, por seus advogados, onde recebe notificações e intimações, vem mui respeitosamente ao M.M. Juízo, na ação que oferece queixa-crime de Calúnia, movida por **RENATO DE SOUZA DUQUE**, à presença de Vossa Excelência propor

CONTRA-RAZÕES RECURSAIS

requerendo para tanto o conhecimento da presente, com posterior encaminhamento à turma para que dela tome conhecimento e lhe dê provimento.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2015.

João Mestieri
OAB/RJ 13.645

Fernanda Pereira
OAB/RJ 168.336

**EGRÉZIA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO/RJ**

Ref.: Processo nº 0030899-43.2014.8.19.0209

PAULO ROBERTO COSTA, por seus advogados, onde recebe notificações e intimações, vem mui respeitosamente ao M.M. Juízo, na ação que oferece queixa-crime de Calúnia, movida por RENATO DE SOUZA DUQUE, à presença de Vossa Excelência propor

CONTRA-RAZÕES RECURSAIS

requerendo para tanto o conhecimento da presente, com posterior encaminhamento à turma para que dela tome conhecimento e lhe dê provimento.

DAS CONTRA-RAZÕES RECURSAIS

Eméritos julgadores

O querelante ajuizou queixa-crime perante o Juizado Criminal alegando ter sofrido crime contra a honra em decorrência de depoimento calunioso, cometido por Paulo Roberto Costa, feito à Justiça Federal e publicado pelo repórter Fausto Macedo.

Ocorre que a queixa foi rejeitada, por mostrar-se inepta e imputar ao querelado fato atípico, seja a atipicidade formal ou material, com arrimo ao art. 395, I, do Código Processo Penal.

Inconformado o querelante interpôs o presente Recurso.

DA INÉPCIA DA PEÇA INICIAL

A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias (artigo 41 do CPP). Afigura-se inepta a denúncia que não descreve os fatos na sua devida conformação, em prejuízo a ampla defesa e o contraditório.

Se a queixa-crime imputa ao querelado a prática de ato ofensivo à sua honra objetiva, deve descrever de modo claro e **objetivo**, com todos os elementos estruturais, essenciais e circunstanciais, em que consistiu tal ofensa.

A deficiente descrição dos fatos não favorece a identificação da ofensa incriminada, com um inelutável prejuízo para a defesa. Afinal, é quanto aos fatos que é feita a queixa e não em relação à eventual capitulação dada a uma suposta infração penal imputada ao querelado.

AMPARO LEGAL

A Imputação delituosa por informações prestadas à Justiça¹, em depoimento, não configuram crimes irrogados ao querelante, mas, eventualmente o de denúncia caluniosa ou falso testemunho, insuscetíveis de ser apurado em ação penal privada, o que não é o caso.

Existe norma que disciplina a conduta do acusado, o qual colabora com a Justiça através de acordo de colaboração², apontando não só o nome do querelante, bem como muitos outros envolvidos em fatos objeto da Operação Lava Jato. Assim, bem pontua a ilustríssima MM. Juíza, “não pode essa conduta ser considerada antinormativa, sob pena de o Estado estar adotando comportamento contraditório e prestando desserviço à Justiça”.

Assim sendo, a conduta do querelado está amparada pelo Direito Penal, mais precisamente pelo art. 13 e seguintes da Lei 9.807/99 e Lei 12.850/13, estando este no exercício regular de um direito e exercício cogente de obrigação processual.

¹ Em depoimento na Justiça Federal do Paraná no dia 08.10.2014

² homologada pelo STF

DOS ELEMENTOS OBJETIVO E SUBJETIVO DO TIPO

O Art. 138 do Código Penal descreve que caluniar é imputar a alguém, um fato concreto, definido em lei como crime, onde o agente tem a consciência da falsidade desta imputação. Seguindo esta definição, o crime de calúnia exige três condições: a imputação de **fato determinado**, sendo este **tipificado como crime**, onde há a **falsidade da imputação**, esta feita dolosamente.

O tipo penal possui elemento objetivo e subjetivo.

Convém destacar a ponderação na magnífica fundamentação da sentença que deixa de receber a queixa, pela ilustre MM. Juíza, “ De uma leitura atenta da inicial, percebe-se que o elemento objetivo “falsamente” não ficou demonstrado”.

Em consonância com a ilustre sentença não se vislumbra da narrativa da queixa o elemento subjetivo do tipo, o dolo de ofender a honra do querelante, o assim chamado *animus caluniandi*.

Nas sempre lembradas palavras de MAGALHÃES NORONHA³ “não basta, pois, que as palavras sejam aptas a ofender: é mister que sejam proferidas com esse fim”.

³ Adalberto José Camargo Aranha, in Crimes Contra a Honra, 3ª. Ed. São Paulo, Ed. Juarez de Oliveira, 2005.

JOÃO MESTIERI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Observando os fatos: no dia 08.10.2014 o querelado presta depoimento a Justiça Federal do Paraná; dia 10.10.2014 o querelante ingressa com a presente em face do recorrido pelo teor do depoimento noticiado pelo jornalista Fausto Macedo; porém, no dia 14.11.2014 Renato Duque é preso⁴ pela Polícia Federal, em nova fase da Operação Lava Jato, na qual também é investigado, sendo liberado somente em 03.12.2014, através de um Habeas Corpus no STF, o qual revogou a prisão preventiva, sendo que seus bens ainda estão bloqueados e seu passaporte entregue a Justiça.

Diante dos fatos, nota-se que a queixa foi uma tentativa desesperada de dar uma resposta a um fato do qual desejava se esquivar.

A jurisprudência pátria é pacífica quanto a estes requisitos, devendo sempre estar presente a imputação de fato falso e determinado, sendo qualificado como crime. Vejamos:

“No fato imputado precisam estar presentes todos os requisitos do delito, ou não se poderá falar em fato definido como crime e, conseqüentemente, em calúnia.” (STF, RTJ 79/856).

“Não basta a afirmação genérica, sendo necessária a imputação de fato que o constitua crime com todas

⁴ <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/11/1548044-ex-diretor-da-petrobras-renato-duque-e-presos-pela-pf-no-rio.shtml>

JOÃO MESTIERI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

as circunstâncias da infração.” (TJDF, RDJTJDF 43/257).

“Não há crime se o fato for verdadeiro.” (TJPR, RF 259/271).

Em julgado recente, destacamos o entendimento do TJ/RJ:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SEXTA CÂMARA CRIMINAL RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2009.501.00435(Ação nº 2008.001.378012-2 // Juízo de Direito da 31ª Vara Criminal da Comarca da Capital)RECORRENTE: ANTONIO JORGE DE SOUZA RECORRIDO: CRISTIANA SANTOS MARCOS. RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. QUEIXA-CRIME. CRIMES DE **CALÚNIA**, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. REJEIÇÃO. Queixa-crime inepta. Patente o *aninus narrandi* de quem noticia à Autoridade Judiciária fatos ilícitos ou desabonadores da conduta de outrem com **objetivo** de obter pretensão ressarcitória e não a desmoralização do pseudo-ofendido. Desprovimento do recurso. Unânime. ACÓRDÃO VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 2009.051.00435 em

JOÃO MESTIERI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

que é Recorrente ANTONIO JORGE DE SOUZA e Recorrido CRISTIANA SANTOS MARCOS.ACORDAM, por unanimidade os Desembargadores que compõem a Egrégia Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.Custas ex lege.Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2010.DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO Relator TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIROSEXTA CÂMARA CRIMINAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2009.501.00435(Ação nº 2008.001.378012-2 // Juízo de Direito da 31ª Vara Criminal da Comarca da Capital)RECORRENTE: ANTONIO JORGE DE SOUZA. RECORRIDO: CRISTIANA SANTOS MARCOS.RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO. V O T O. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito (fls. 30/31), no qual o recorrente se insurge contra a decisão que rejeitou liminarmente a queixa-crime instaurada pelo recorrente em razão de falta de justa causa para propositura da ação penal (fls. 26/27). Sustenta o querelante, ora recorrente, que a queixa-crime encontra lastro probatório mínimo no documento acostado às fls. 10/12, qual seja, na petição inicial referente a uma ação de indenização interposta pela querelada, que,

JOÃO MESTIERI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

inclusive, estava datada, esclarecendo, por fim, que inexistem desavenças entre o querelante e a querelada. Recebido o recurso, a querelada ofereceu contrarrazões (fls. 40/43), pugnando por seu desprovimento. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 49), após pronunciamento ministerial. A Procuradoria de Justiça se manifestou às fls. 53/55 pelo desprovimento do recurso. É o relatório. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, no qual o querelante requerer a reforma da decisão que rejeitou liminarmente a queixa-crime sob o fundamento de ausência de justa causa. O querelante acostou cópia da inicial de uma ação indenizatória promovida pela querelada, na qual a mesma teria lhe atribuído cobranças abusivas de débitos condominiais. Daí a ofensa à sua honra. Entendeu o Magistrado que os termos "ameaças" e "ofensas", constantes da referida inicial, não revelam a intenção de imputar ao querelante qualquer conduta criminosa específica, aliás, é de se ressaltar que não há sequer menção a datas, locais ou fatos concretos, até porque foi a referida peça elaborada pelo núcleo de atendimento dos Juizados Especiais Cíveis. A queixa-crime, de fato, é inepta, inclusive porque patente o *animus narrandi* de quem leva ao conhecimento da Autoridade Judiciária fatos ilícitos ou desabonadores da conduta de outrem

com **objetivo** de obter pretensão ressarcitória e não a desmoralização do pseudo-ofendido. Prevalece na doutrina, em relação aos crimes contra honra, a necessidade da conduta estar permeada da específica intenção de lesar a honra alheia ou do **elemento** subjetivo do injusto, isto é, a vontade de concretizar os elementos objetivos da figura típica (Nelson Hungria in Comentários ao Código Penal, pág. 53, Paulo José da Costa Júnior in Direito Penal **Objetivo**, pág. 244, Altavilha, Florian, Maggiori, Damásio de Jesus, vol. pág. 237, Euclides Custódio de Oliveira) Assim vem entendendo a jurisprudência:" **CRIMES DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO.** Imputação delituosa em informações prestadas a polícia, em depoimento ou por escrito, notadamente pela vítima dos ilícitos investigados, não configuram crimes irrogados ao paciente mas eventualmente o de denúncia caluniosa ou falso testemunho, insuscetíveis de ser apurado em ação penal privada. H.C. deferido para o fim de determinar o arquivamento da ação penal. " (H.C. 81385 - DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, STF, 1ª Turma, julg. 02/09/2002) Assim, correta a decisão que rejeitou liminarmente a queixa-crime, com fulcro no artigo 395, III do Código de Processo Penal, na medida em que não se constata justa causa para deflagração da ação penal. Pelo exposto, voto pelo desprovimento do recurso,

JOÃO MESTIERI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

mantendo-se a decisão em sua inteireza. É como voto. Sessão realizada em 12 de janeiro de 2010. Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2010. Sexta Câmara TJ/RJ. Recurso Em Sentido Estrito N° 0030695-46.2011.8.19.0001 Des. Relator: Antônio Carlos Nascimento Amado.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL MATERIALIZADA NA QUEIXA-CRIME NA QUAL IMPUTA AO ORA PACIENTE A PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 138 C.C 141, III DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA DEMONSTRADA ANTE A INEXISTÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO DO TIPO. WRIT CONHECIDO E, NO MÉRITO, CONCEDIDA A ORDEM, PARA DETERMINAR-SE O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL RELATIVA NA QUEIXA-CRIME N° 0386919-91.2012.8.19.0001. Consoante se extrai da petição inicial da queixa-crime, não há que se falar em responsabilidade penal objetiva, eis que as expressões utilizadas em petição tidas por caluniosas, na Ação de Dissolução de Sociedade,

JOÃO MESTIERI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

autos nº 0395466-57.2011.8.19.0001, em tramitação junto à 5ª Vara Empresarial da Capital, foram feitas pelos advogados constituídos pelo ora paciente, Edson Naif Mardine. Por certo os patronos do ora paciente, co-querelados Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira e Cleoberto Benaion Filho, ao afirmarem que o querelante Jorge Carone Neto responderia a ação penal junto à Justiça Federal, constataram tal fato por pesquisa feita pela Internet, no site de aludida Justiça e não mediante informações fornecidas pelo ora paciente. A jurisprudência é pacífica quanto a não responsabilização penal objetiva, por expressões utilizadas por advogado, pelo simples fato de ter o mandante outorgado poderes específicos ao mandatário, inexistindo na peça inicial da queixa-crime qualquer conduta isolada imputada ao paciente, Edson Naif Mardine, que não seja o fato de ter conferido poderes aos demais co-querelados Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira e Cleoberto Benaion Filho, a fim de representa-lo na Ação de Dissolução de Sociedade. Ademais, o **elemento** subjetivo do tipo, não resta demonstrado, eis que de fato o querelante foi processado junto à 2ª Vara Federal Criminal, certo que o fato de inexistir sentença penal condenatória, não torna falsa dita imputação. Consoante se verificam das informações complementares, o

JOÃO MESTIERI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

querelante, Jorge Carone Neto, respondeu a ação penal pela prática dos crimes previstos nos arts. 304 c.c 297, § 2º do C.P., junto à 2ª Vara Federal Criminal, da 2ª Região, sendo que o E. Superior Tribunal de Justiça, julgou extinta a punibilidade em razão da prescrição, nos termos dos arts. 107, IV, 109, IV e 110 § 1º do Código Penal. WRIT CONHECIDO E, NO MÉRITO, CONCEDIDA A ORDEM PARA DETERMINAR-SE O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL RELATIVA À QUEIXA-CRIME Nº 0386919-91.2012.8.19.0001, PROPOSTA EM DESFAVOR DO PACIENTE NOMINADO, DETERMINANDO-SE A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO JUÍZO DE ORIGEM. HC 0010275-18.2014.8.19.000. Oitava Câmara Criminal, Relatora: Des. Elizabete Alves De Aguiar. TJ/RJ .
Publicada em 38/05/2014.

Assim, deve a imputação se consubstanciar em fato determinado, ou seja, deve haver a descrição de um acontecimento concreto, onde o mesmo seja especificado, imputação esta feita com dolo de caluniar, ou seja, a vontade consciente e livre de imputar fato típico para ofender a honra alheia.

Aqui, é indubitável que o querelado objetivava a narração às autoridades dos fatos por ele vividos e presenciados, não apenas exercendo um direito mas ainda, e principalmente, **cumprindo o dever de informar**, como está, de sobejo, demonstrado nesses autos e é de domínio comum.

DOS PEDIDOS

Assim sendo, não lhe assiste razão o querelante, conforme os motivos fáticos e jurídicos a seguir:

I- a peça inicial não apresenta os requisitos do art. 41 do CPC;

II- a suposta conduta delituosa teria sido praticada em sede de interrogatório, nos autos da ação penal em que o querelado responde por lavagem de dinheiro, corrupção ativa e passiva dentre outros crimes, perante a Justiça Federal do Paraná, sendo o processo oriundo da “Operação Lava Jato”;

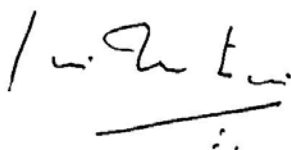
III- a conduta do querelado é amparada pela Lei 12.850/13, tendo o mesmo atuado no exercício regular de um direito e no cumprimento do ofício processual solenemente assumido.

JOÃO MESTIERI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Diante do exposto, espera o Recorrido seja rejeitado o recurso em todos os seus termos e, conseqüentemente, seja mantida a sentença recorrida em todos os seus termos.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2015.



João Mestieri
OAB/RJ 13.645



Fernanda Pereira
OAB/RJ 168.336